



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000143/95-33  
Recurso nº. : 118.474 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Anos: 1994 e 1995  
Interessada : MECÂNICA BONFANTI S/A  
Recorrente : DRJ - Campinas/SP  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.603

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O limite de alçada para apreciação de recurso de ofício é o fixado na Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em Campinas - SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORTÁ MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MHSA

RECURSO Nº. : 118.474  
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS - SP  
INTERESSADA : MECÂNICA BONFANTI S/A

### RELATÓRIO e VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.102/105, que julgou improcedente a exigência fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls.01/06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.887-000.142/95-71.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência, alegando em síntese:

1- os valores apontados foram pagos à empresa contratada para prestação de serviços , a título de adiantamento;

2- com a inadimplência da contratada, a contratante buscou a rescisão do contrato, via judicial, onde pede indenização por perdas e danos e devolução das quantias; *AmM*



Processo n.º :13.887-000.143/95-33  
Acórdão n.º :108-5.603

Dá análise do processo, observa-se que o recurso de ofício não merece ser conhecido, uma vez que o crédito tributário exonerado pela autoridade singular é inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, fixado pela Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Face ao exposto, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1999.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA.

